Documento: 573401

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001600-42.2021.8.27.2702/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ROGERIO BARBOSA DOS REIS DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: VALMIR BARBOSA DA CUNHA (OAB PR074052)

ADVOGADO: THAIS MENDES PORTO (OAB PR099171)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

### VOTO

O recurso em apreço preenche os requisitos de admissibilidade, motivo porque dele conheço.

Conforme relatado, insurge o Apelante/ Rogério Barbosa Dos Reis dos Santos, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Alvorada—TO, nos autos da Ação Penal nº 0001600—42.2021.827.2702, que o condenou pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de pena de 09 (nove) anos de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias—multa, em regime inicial fechado.

Nas razões recursais, a recorrente alega que a fundamentação utilizada pelo Juiz a quo para fixar a pena-base em 10 anos é inidônea, pois a justificativa de que o apelante "faz do crime um meio de vida" está pautada unicamente nos depoimentos policiais prestados durante a instrução, no entanto, a própria sentença combatida reconhece a ausência de antecedentes criminais em desfavor do apelante.

Defende ser "descabida a utilização de depoimentos policiais sem apoio em qualquer lastro probatório concreto como fundamento para demonstrar

habitualidade do apelante na prática do tráfico de entorpecentes quando se reconhece a sua primariedade."

Acrescenta que, apesar de a quantidade e a nocividade da droga apreendida servirem para valorar negativamente as circunstâncias judiciais, tais fatores por si só, não são capazes de justificar um aumento de 5 (cinco) anos na pena-base, ainda mais tendo o apelante confessado o crime e não se tratando de réu reincidente.

Assevera que a utilização do fundamento de que o apelante é contumaz na prática deste tipo de crime precisaria de embasamento em elementos concretos e não na simples suposição do magistrado sentenciante. Sustenta que quanto ao aumento de pena em razão do reconhecimento do tráfico interestadual, pugna—se pela fração de 1/6; e, em relação à diminuição de pena pelo privilégio, que seja concedido na maior fração, visto que a mera compensação não tem fundamento, pois o sentenciado apresenta bons antecedentes, bom comportamento, nada que desabone tal proporção.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença condenatória proferida, de maneira a alterar a dosimetria da pena aplicada, em razão da injustificada exasperação da pena-base, reduzindo-a em seu mínimo legal, e o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal no patamar de 1/6 e consequente alteração do regime inicial fixado. Não há preliminares e tampouco se insurge o apelante contra o mérito de sua condenação. Bate-se unicamente pela reestruturação e redução da pena aplicada.

De fato, há prova segura de autoria e de materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, fato confessado pelo acusado, e evidenciado no Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais de Constatação de Entorpecente (Inquérito Policial nº 0001439-32.2021.8.27.2702), e pela colheita da prova oral durante as fases investigativa e processual.

Depreende—se das razões recursais que o apelante pretende obter a redução da pena—base para o patamar mínimo, o aumento do redutor de pena, referente a atenuante da confissão espontânea; e que não seja realizada a compensação entre a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, V. Para bem aferir a pretensão formulada por ambos, cumpre transcrever, in litteris, o raciocínio utilizado pelo magistrado ao elaborar a primeira fase de dosimetria da pena, onde valorou negativamente três circunstâncias judiciais: a culpabilidade, conduta social e quantidade de droga, fixando a pena em 10 (dez) anos de reclusão nos seguintes termos:

"a. CULPABILIDADE: Segundo Ricardo Augusto Schmitt, "a circunstância em questão se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá—la ou evitá—la, se quisesse, desde que tivesse atendo aos apelos da norma penal. É o grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas a melhor adequação da pena—base. Nesse diapasão, quanto mais reprovável a conduta, maior será a pena na primeira etapa da dosimetria da pena, ao tempo em que quanto menos reprovável a conduta, a pena mais se aproximará do mínimo legal previsto em abstrato pelo tipo"1. Partindo das considerações do autor supracitado, é possível constatar claramente que o

crime de tráfico de drogas é altamente reprovável pela sociedade, gerando efeitos altamente nocivos ao corpo social, mormente porque os efeitos deletérios dessa infração penal transcende ao dano à saúde do próprio usuário, indo à própria perturbação da ordem social, uma vez que, como é cediço, o tráfico de drogas fomenta a prática de outros delitos contra o patrimônio, tendo em vista que, no afã de saciar seu vício, o usuário passa a praticar crimes diversos contra o patrimônio, tais como furtos, roubos, extorsões e até mesmo o extremado latrocínio. Ademais, o acusado tem família constituída e goza de saúde, apto a conquistar a subsistência de forma lícita, optando pelo tráfico por simples opção pessoal. Outrossim, o condenado tinha oportunidades de vida incomuns a milhões de brasileiros, mas, as desperdiçou, fato este que eleva, para além do ordinário, o grau de exigibilidade de que outro comportamento tivesse, dando ensejo a uma maior censurabilidade de sua conduta. Situação diversa seria se houvesse uma circunstância social justificadora do desvio maléfico de sua conduta dos padrões normais - circunstância judicial desfavorável ao agente:

c. CONDUTA SOCIAL: apresenta—se desajustada, pois faz do crime um meio de vida. Conforme o depoimento dos policiais, estes demonstram que o acusado havia informado que por diversas vezes transportou drogas. Esta forma de portar—se socialmente é altamente nociva, desajustada e censurável, reclamando uma reprimenda mais expressiva que aquela imposta a traficantes eventuais — circunstância judicial desfavorável ao agente; h. QUANTIDADE: de entorpecente apreendida é significativa. Tem—se que, neste caso, considera—se a droga apreendida em poder do réu, pois as investigações revelaram que o acusado portava para a cidade de Paraíso do Tocantins, aproximadamente 67kg de Cannabis sativa L (maconha). Esta circunstância, portanto, é extremamente prejudicial ao réu (circunstância preponderante — art. 42, LD)— circunstância judicial desfavorável ao agente."

Primeiramente, é cediço que a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade que recai sobre o responsável pela prática do delito. Todavia, embora correta a premissa adotada pelo Magistrado, entendo que a conclusão a que chegara afigura—se equivocada. Isso porque, a análise da culpabilidade como circunstância judicial, exige a ponderação do grau de censura da ação do agente, que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, levando—se em conta o contexto fático em que foi cometido o delito, ou seja, para a valoração negativa dessa vetorial, faz—se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime.

Sobre a referida circunstância judicial, Guilherme de Souza Nucci, assevera que:

"(...) trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A culpabilidade em sentido estrito já foi analisada para compor a existência do delito (...). Entretanto, volta o legislador a exigir do juiz a avaliação da censura que o crime merece — o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu —, justamente para norteá—lo na fixação da sanção penal merecida." — Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 9º edição, Editora: Revista dos Tribunais,

2008, p.400.

Assim sendo, verifica—se que as circunstâncias de ter o réu agido voluntariamente, consciente, e por supostamente ter desperdiçado as oportunidades de trabalho não conferem ao delito maior censurabilidade de forma suficiente para exasperar a pena—base, uma vez que tal o conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade a possibilidade agir conforme o direito constituem elementos da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, portanto, inidôneo referido fundamento.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. VALORAÇÃO INDEVIDA DOS VETORES DO ART. 59. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE. ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 2. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal por meio de referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar correspondente exasperação. In casu, a mera menção à personalidade degenerada, voltada à prática de delitos, configura fundamentação genérica e, portanto, não se presta ao robustecimento da reprimenda. 3. A potencial consciência da ilicitude é pressuposto do conceito analítico de crime urdido pela teoria normativa pura da culpabilidade. O conceito de culpabilidade a que remete o art. 59 do Diploma Penal não se refere à sua acepção como pressuposto da responsabilidade penal, mas como juízo de desvalor sobre a conduta perpetrada ou o resultado produzido, de sorte que a gravidade concreta do caso sub judice importaria na necessidade de agravamento da pena. Assim, não é admissível valoração negativa da culpabilidade sob a justificativa de que o Agente tinha plena consciência da ilicitude de suas ações, conforme ocorreu na espécie. (...) 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida a fim de redimensionar a pena definitiva do Paciente para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado. (STJ - HC 453.169/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019)"- grifei

Já a conduta social, que é o mero comportamento social do agente com o meio que o cerca, a fim de imprimir uma visão de como age em contato com outras pessoas, pois a conduta social não pode jamais comportar—se como extensão daquilo que se entende pelo histórico de vida do agente quanto à sua ficha criminal, devendo ser levado em conta, tão somente, o seu comportamento no trato direto ou indireto com outras pessoas, seja aqueles inseridas no ambiente familiar, trabalho, vizinhança, dentre outros aspectos.

No caso, o juízo de origem considerou a conduta social do recorrente repreensível e valorou—a negativamente, sob o fundamento de que "o mesmo faz do crime um meio de vida, pois segundo relato dos policiais, o acusado havia informado que por diversas vezes transportou drogas". Entretanto, tenho que a motivação externada não se revela correta, mostrando—se inadequada a elevação da pena também nesse ponto. Em razão disso, a culpabilidade quanto a conduta social devem ser, em valoração, considerada neutra, não podendo, assim, serem usadas para elevar a pena—base.

No que tange à quantidade e a nocividade da droga estas, são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base

acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, critérios diretamente proporcionais.

Por isso, considerando a considerável quantidade de droga apreendida (67kg de Cannabis sativa L – maconha), afigura-se correto valorar negativamente as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria.

Assim, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência basta que uma das circunstâncias judiciais seja desfavorável para que o julgador, utilizando—se de sua discricionariedade, e desde que respeitados os parâmetros mínimo e máximo fixados na lei, possa afastar a pena—base do seu mínimo.

Com essas ponderações e considerando os demais moduladores como favoráveis ao apelante, impõe-se o acolhimento do recurso do apelante para alterar a dosimetria da pena-base, com o consequente redimensionamento da reprimenda.

Verifica—se ainda, que em relação à terceira fase, o sentenciante reconheceu a existência da causa de aumento do tráfico interestadual (art. 40, V, da Lei 11.343/03), bem como a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), e em seguida efetuou a compensação entre ambas, mantendo o quantum de pena fixado na segunda fase. Veja—se:

Vislumbra—se a causa de diminuição prevista no artigo 33,  $\S$   $4^\circ$ , da Lei  $n^\circ$  11.343/06, já que o acusado é primário, não possui maus antecedentes e não havendo notícias de seu envolvimento em organização criminosa.

Por outro lado, há uma causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, já que caracterizado o tráfico entre Estados da Federação, visto que o crime comprovadamente foi cometido ultrapassando divisas, com itinerário entre os estados de Paraná e Tocantins.

Feitas essas considerações, compenso a causa de diminuição com a causa de aumento de pena, chegando—se, destarte, a PENA DEFINITIVA de 09 (nove) anos de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias—multa, calculados pelo valor unitário mínimo legal, que é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal.

Sendo assim, constato que o sentenciante cometeu um ligeiro equívoco ao compensar as causas de aumento e redução de pena, violando o dispositivo do art. 68 do Código Penal, que dispõe que a pena deve ser diminuída, para depois ser aumentada.

Sobre o assunto, Ricardo Augusto Schmitt esclarece que" não é possível a compensação de causas nesta fase ", sendo que" ainda que reconhecidas uma causa de diminuição de pena de 1/3 e outra de aumento de 1/3, não podemos compensar uma com a outra, tornando a pena provisória ou intermediária como definitiva "(Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 206). Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. COMPENSAÇÃO ENTRE CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO MOTIVADO DAS FRAÇÕES E APLICAÇÃO SUCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. (...) 2. É indispensável o arbitramento das frações das causas de diminuição e de aumento, dentre as mínimas e máximas previstas em lei, as quais devem ser aplicadas de forma individualizada e sucessiva, em

observância ao critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Precedentes. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias apenas compensaram a minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 com a majorante constante do art. 40, V, do mesmo estatuto, o que configura constrangimento ilegal. (...) (STJ, HC 367.894/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

Desse modo, não se mostra cabível a compensação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, com a causa de aumento do art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, impondo sua correção de ofício, haja vista que a dosimetria da pena é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória (STJ, AgRg no HC n. 512.626/SP).

Assim, nesse novo cenário, passo a dosar novamente a reprimenda, agora com as balizas fixadas neste voto.

#### DA NOVA DOSIMETRIA

Na primeira fase, analisadas as circunstâncias judiciais em seu conjunto, mas também levando em consideração o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida individualizada, fixo a pena-base em 06 anos e 4 meses de reclusão e 550 dias-multa, estes calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data.

Na segunda fase, verifico a circunstância atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, CP), tendo em vista que confirmou a prática do delito, sendo assim considerando a fração de 1/6 sobre a pena base, estabeleço a pena intermediária em 5 anos, 4 meses e 500 dias-multa. Sem agravantes. Dessa forma, fica mantido nessa fase intermediária a quantidade de pena acima destacada.

Na terceira fase, levando em consideração a primariedade do apelante, vislumbro presente a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, de modo que considerando que não há motivos para se impor um agravamento maior, aplico a fração de 2/3, fixando a pena fixada em 1 ano e 10 meses 500 dias—multa. Entretanto, em razão do reconhecimento do tráfico interestadual, prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 ambém observo a presença de uma da causa de aumento, devendo ser aplicado sobre o quantitativo acima encontrado, a fração de 1/6, fixando—a definitivamente em 2 anos e 2 meses de reclusão 500 dias—multa.

# DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Devido ao quantitativo de pena imposta ao réu deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença, afastar a valoração negativa dos vetores "culpabilidade" e "conduta social" em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando a pena definitiva do apelante para 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 500 dias—multa, à razão de 1/30 do salário—mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573401v4 e do código CRC 1cc43d9e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 9/8/2022, às 16:35:49

0001600-42.2021.8.27.2702

573401 .V4

Documento: 573408

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001600-42.2021.8.27.2702/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ROGERIO BARBOSA DOS REIS DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: VALMIR BARBOSA DA CUNHA (OAB PR074052)

ADVOGADO: THAIS MENDES PORTO (OAB PR099171)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO E ARGUMENTOS GENÉRICOS QUANTO A CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. INADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENCA

#### REFORMADA.

- 1. A análise da culpabilidade como circunstância judicial, exige a ponderação do grau de censura da ação do agente, que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, levando—se em conta o contexto fático em que foi cometido o delito, ou seja, para a valoração negativa dessa vetorial, faz—se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime.
- 2. No presente caso, verifica—se que o Magistrado valorou negativamente as circunstâncias sob o fundamento do réu ter agido voluntariamente, consciente, e por supostamente ter desperdiçado as oportunidades de trabalho não conferem ao delito maior censurabilidade de forma suficiente para exasperar a pena—base, uma vez que tal o conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade a possibilidade agir conforme o direito constituem elementos da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, portanto, inidôneo referido fundamento.
- 3. É cediço que a conduta social, é o mero comportamento social do agente com o meio que o cerca, a fim de imprimir uma visão de como age em contato com outras pessoas, pois a conduta social não pode jamais comportar—se como extensão daquilo que se entende pelo histórico de vida do agente quanto à sua ficha criminal, devendo ser levado em conta, tão somente, o seu comportamento no trato direto ou indireto com outras pessoas, seja aqueles inseridas no ambiente familiar, trabalho, vizinhança, dentre outros aspectos. Sendo assim, tenho que a motivação externada pelo Juízo singular acerca do vetor "conduta social" não se revelou correta, ao explicitar que "o recorrente faz do crime um meio de vida, embasado em relato dos policiais responsáveis pela apreensão da droga, de que o acusado havia informado a eles que por diversas vezes transportou drogas, motivo pelos quais, tanto a culpabilidade quanto a conduta social devem ser, em valoração, considerada neutra, não podendo, assim, serem usadas para elevar a pena—base.
- 4. Já a quantidade e a nocividade da droga estas, são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Desse modo, impõe-se o provimento das teses defensivas no Apelo.
- 5.Ademais, não se mostra cabível a compensação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, com a causa de aumento do art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, impondo sua correção de ofício, pois a dosimetria da pena é matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória (STJ, AgRg no HC n. 512.626/SP).
- 6. Diante deste contexto, impõe-se o provimento das teses defensivas no Apelo bem como, a correção de ofício na reprimenda imposta ao apelante.
- 7. Recurso provido para, reformando a sentença, afastar a valoração negativa dos vetores "culpabilidade" e "conduta social" em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando a pena definitiva do apelante para 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 500 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

## **ACÓRDÃO**

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, a 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença, afastar a valoração negativa dos vetores"culpabilidade"e"conduta social"em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando a pena definitiva do apelante para 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 500 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK (em substituição a Desemb. Ângela Maria Ribeiro Prudente). A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justica MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA. Palmas, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573408v5 e do código CRC a7125346. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 11/8/2022, às 17:42:54

0001600-42.2021.8.27.2702

573408 .V5

Documento:573400

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001600-42.2021.8.27.2702/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ROGERIO BARBOSA DOS REIS DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: VALMIR BARBOSA DA CUNHA (OAB PR074052)

ADVOGADO: THAIS MENDES PORTO (OAB PR099171)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal, interposta por ROGÉRIO BARBOSA DOS REIS DOS SANTOS, qualificado, via advogados, se insurgindo contra a sentença proferida pelo Magistrado da 1º Vara Criminal da Comarca de Alvorada-TO, que, nos autos da ação penal em epígrafe o condenou ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos de reclusão e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06.

Extrai—se dos autos (denúncia), que no "no dia 02 de outubro de 2021, por volta das 17h20min, no Auto Posto Canto Verde, localizado próximo ao trevo da BR 153, nesta cidade e Comarca de Alvorada/TO, o denunciado Rogério Barbosa dos Reis dos Santos adquiriu, transportava e trazia consigo drogas para entregar ao consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistente em 130 (cento e trinta) tabletes de substância vegetal prensada, composta de folhas e sementes, similar à Cannabis sativa L (maconha), pesando no total 67,26 kg (sessenta e sete quilos e vinte e seis décimos de grama), conforme laudo pericial preliminar toxicológico de material, evento 1 — LAUDOAVAL6, autos do IP n.º 0001439—32.2021.827.2702.".

A denúncia foi oferecida em 10/11/2021 e recebida em 12 de novembro de 2021 (eventos 1 e 7 autos  $n^{\circ}$  0001600-42.2021.827.2702).

A exordial acusatória foi julgada procedente e o apelante restou condenado pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja sentença agora é o objeto deste recurso. (evento 51: autos originários).

Inconformado com o decreto condenatório, insurge o recorrente pugnando pela reforma da sentença de maneira a alterar a dosimetria da pena aplicada, em razão da injustificada exasperação da pena-base, reduzindo-a em seu mínimo legal, e o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal no patamar de 1/6 e consequente alteração do regime inicial fixado.

Em contrarrazões recursais, o representante do Ministério Público em 1º instância, refuta os argumentos defensivos pugnando pelo improvimento do recurso, (evento 68).

Vieram os autos à minha Relatoria por sorteio eletrônico.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, pautou pelo conhecimento e desprovimento da presente Apelação Criminal, para o fim de que seja mantida integralmente a sentença guerreada. (evento 11). Retornaram os autos conclusos.

É o relatório que encaminho à apreciação do Ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573400v3 e do código CRC 2dc02480. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 7/7/2022, às 11:14:7

0001600-42.2021.8.27.2702

573400 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001600-42.2021.8.27.2702/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

APELANTE: ROGERIO BARBOSA DOS REIS DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: VALMIR BARBOSA DA CUNHA (OAB PRØ74052)

ADVOGADO: THAIS MENDES PORTO (OAB PR099171)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES"CULPABILIDADE"E"CONDUTA SOCIAL"EM VIRTUDE DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA DO APELANTE PARA 2 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 500 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO, PELA PRÁTICA DO CRIME

DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO V, AMBOS DA LEI  $N^{\circ}$  11.343/06.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário